



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

**PARECER N. : 0211/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1705/2020**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
CASTANHEIRAS - EXERCÍCIO DE 2019**

**RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, intempestivamente, em 26.06.2020,<sup>1</sup> para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 939712), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, diante das impropriedades detectadas, *verbis*:

### 7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, propondo:

**7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho,** nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes ocorrências:

(i) do não recolhimento das contribuições patronais relativo ao exercício de 2019, no valor aproximado de R\$ 41.801,37, representando 4,8% do total devido no ano;

(ii) da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,5 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e pela dedução do saldo registrado na conta “Plano de Amortização”, correspondente ao déficit atuarial;

(iii) do não atendimento das determinações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

O relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 940724, nos seguintes termos:

<sup>1</sup> Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas.” Vê-se, no entanto, que o novo prazo não foi observado pelo responsável. Apesar disso, não há notícias nos autos de que o atraso na remessa das contas tenha resultado em prejuízos à atuação da Corte na espécie.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeita Municipal.

2. Na análise instrutiva primeira, mas já conclusiva, materializada no Relatório Técnico (ID n. 939712), a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal de Contas, por sua Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2, faz encaminhamento ao Relator propondo a emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas em apreço, mesmo sem a oitiva dos Agentes responsabilizados, em razão da existência de irregularidades que não têm gravidades suficientes para inquirar as Contas à reprovação.

3. Malgrado o posicionamento da SGCE, cabe anotar, por ser de relevo, que este Gabinete, como Unidade de atuação, funcionalmente autônomo, por este Conselheiro, passou a adotar o entendimento jurídico consistente na oitiva prévia do Ministério Público de Contas, quer seja como parte, quer seja como custos juris, uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada, para oportunizar o amplo direito de defesa, podendo o Jurisdicionado, por defesa direta resistir às imputações meritórias, e, por defesa indireta arguir, já no início da relação processual, a suspeição ou o impedimento dos Agentes do Estado incumbidos do dever de acusar e de impor condenação jurisdicional.

4. Desse modo, há que se abrir vista ao douto *Parquet* Especial, para que, querendo, e no campo de sua autonomia plena funcional e institucional, apresente manifestação preliminar sobre o objeto dos autos, a fim de que os Jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer sua defesa com a amplitude constitucional que lhes é assegurada, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual, que poderia ocorrer em eventual aditamento das imputações, se não for facultado neste momento processual carga ao Ministério Público de Contas, uma vez que os fatos apurados constituem o corpo da instrução.

5. Ademais, a amplitude defensiva, princípio constitucional de interesse estritamente de acusados, opõe-se ao princípio acusatório não menos importante posto à disposição do Estado quando pretende a responsabilidade de alguém, quer seja na seara civil, que é o princípio da proteção suficiente do bem jurídico tutelado, motivo por que tenho por consentâneo com as nuances constitucionais, colher a manifestação ministerial nesta fase processual, sem desconhecer as regras infralegais previstas na Resolução n. 293/2019/TCE-RO.

6. Ante o exposto, ENCAMINHE-SE o presente processo ao Ministério Público de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, querendo, manifeste-se, às inteiras, acerca das Contas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em exame, nos termos regimentais, devendo-se, ao depois, retornarem-me conclusos.

7. Cabe anotar que ressalvada a independência funcional e institucional do Ministério Público de Contas, que só se submete ao império das normas constitucionais e legais, a fim de que a duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, como direito fundamental individual, tenha concretude na atuação deste Tribunal de Contas, materializada na manifestação de seus órgãos, no caso em apreço, deverá ser observado pelo douto Parquet Especial, até o limite do prazo assinalado no inciso II, do art. 50, do Regimento Interno vigente, ao vaticínio de que este Tribunal de Contas possa entregar a jurisdição no tempo idealizado no caput do aludido art. 50 do RITCERO.

8. Em face das premissas assentadas, em estrita submissão à força normativa decorrente das normas constitucionais de obediência plena, que veiculam os postulados do devido processo legal substantivo e efetividade normativo-constitucional do princípio fundamental da razoável duração do processo, ao agenciar mensagens e pronunciamentos jurisdicionais tempestivos, repressivos e paralisantes quanto a eventuais condutas de má gestão dos negócios públicos, no que e quando couber, e, destacadamente, resolutivo em irradiar luzes, sob o viés pedagógico, orientadoras e indutoras das boas práticas, na ambiência da Administração Pública, de forma sustentável e profilática, de modo, a conferir qualitativa e gradativa efetividade institucional deste Tribunal de Contas, sentida, fenomenologicamente, como útil e transformadora da realidade social.

9. Cumpra-se.

10. À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De início, tal qual a unidade técnica, esta Procuradoria-Geral de Contas entende dispensável, *in casu*, a oitiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante breves fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que *“estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”*, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

**Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.** (Grifo nosso)

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

de justificativas pelo gestor, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. **Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

**II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)**

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO) (Grifo nosso)

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente à manifestação técnica conclusiva, tal como defendido pela relatoria.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Entendimento similar é aplicado pelo Tribunal no julgamento das contas de gestão, estando sedimentado que é “*desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte*”, nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO. Órgão Julgador: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Pleno Data da aprovação: 13.12.2018. Sessão Plenária: 13.12.2018. Data da Publicação: 18 de dezembro de 2018. Publicado no DOe n. 1774.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No presente caso, o competente órgão de instrução do Tribunal – a Secretaria Geral de Controle Externo – não apontou qualquer irregularidade potencialmente capaz de inquinar as contas, exarando, por consequência, relatório conclusivo em que opina por sua aprovação com ressalva (ID 939712), com o que, a partir de análise própria, converge o Ministério Público de Contas, como demonstrado adiante.

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pelo corpo técnico e/ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar a análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Castanheiras no exercício em exame alcançou **R\$ 19.251.941,98**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O encaminhamento proposto pelo corpo técnico quanto à emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas está fundamentado: (i) na opinião com ressalva emitida em relação à execução orçamentária; e (ii) na opinião com ressalva emitida quanto ao Balanço Geral do Município – BGM.

No que toca à execução orçamentária, a ressalva decorre do apontamento de infringência ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), devido ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais no período de janeiro a julho de 2019 (ID 939712).

Em relação ao BGM, as ressalvas são: *i)* superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” no valor de R\$ 1,4 milhões em decorrência de erro de classificação; e *ii)* Subavaliação do saldo da conta “Provisões



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

*Matemáticas*” no passivo não circulante, no valor aproximado de R\$ 4,5 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31.12.2018, apresentando divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), bem como pela dedução do saldo registrado na conta "*Plano de Amortização*", correspondente ao déficit atuarial (ID 939712).

O relatório técnico contém, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<b>Descrição</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valores (R\$)</b>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 926/2018 <b>Dotação Inicial:</b>  <b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>  Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (10,00%) na ordem de R\$ 1.334.00,89 que representa 8,41% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 921.056,82 (5,81% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de <b>20%</b> do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	15.865.388,00  23.037.948,95 19.485.123,05 <b>3.552.825,90</b>
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  O resultado orçamentário deficitário encontra respaldo no Superávit Financeiro do Exercício Anterior apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 5.501.548,76 (Proc. 1019/19 - Acórdão APL-TC 0383/19 - ID 836094).	19.251.941,98 19.485.123,05 <b>- 233.181,07</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 26%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	3.240.184,81 12.464.403,31



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (104,54%)</b> <b>Remuneração do Magistério (67,75%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (36,79%)</b>	2.656.782,86 1.721.643,31 935.139,55
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 25,57%</b> <b>Receita Base</b>	3.048.075,71 11.918.372,93 <sup>3</sup>
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,99%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	809.004,00 11.572.231,75
<b>Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa</b>	<b>Percentual Atingido: 51,81%</b> <b>Arrecadação</b> Saldo inicial <b>Resultado: bom desempenho</b>  Dados extraídos do relatório circunstanciado ID 905412.	424.108,93 818.533,46
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada:</b> <b>(Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres	<b>2.092.726,23</b>  358.306,40 1.734.419,83 0,00 1.734.419,83
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	997.634,01 1.609.384,76 1.609.384,76
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingido</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-2.800.000,00 1.521.915,87 1.521.915,87
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 48,86%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	8.488.539,81 17.373.364,38

Em face desses principais resultados, a unidade técnica sugeriu a emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas**, entendimento com o qual este Ministério Público de Contas converge, pelos

<sup>3</sup> Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamentos lançados no relatório técnico conclusivo ID 939712, os quais são adotados como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.<sup>4</sup>

Nada obstante, merece especial atenção da Corte de Contas a ressalva quanto à execução orçamentária, consistente na ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais nos meses de janeiro a julho de 2019.

Segundo apurado pela unidade técnica, o montante não repassado ao longo do exercício de 2019 totaliza aproximadamente R\$ 41.801,37, representando 4,8% do valor anual de contribuições patronais,<sup>5</sup> sendo objeto de parcelamento formalizado pelo ente devedor perante o Instituto de Previdência, *verbis*:

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou que não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período (janeiro a julho/2019), no valor aproximado de R\$ 41.801,37, representando 4,8% do total devido no ano.

Registra-se que tal situação foi inclusa no objeto do acordo de parcelamento formalizado pelo Ente e a Unidade Gestora do RPPS, Termo nº 974/2019.

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019, exceto pelo recolhimento parcial das contribuições patronais, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

[...]

Considerando que a situação do não recolhimento das contribuições patronais relativo ao exercício de 2019, no valor aproximado de R\$ 41.801,37, representando 4,8% do total devido no ano, foi regularizada por meio do termo de parcelamento (Termo nº 974/2019).

<sup>4</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

<sup>5</sup> O valor devido correspondia a R\$ 877.739,59, ao passo que o valor pago foi de R\$ 835.902,22, resultando em uma diferença de R\$ 41.801,37 (ID 939712).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade não deve ocasionar a emissão de juízo de reprovação das contas, tendo em vista que o valor não repassado (R\$ 41.801,37), objeto de parcelamento, é proporcionalmente pequeno em relação ao montante devido e ao regularmente pago durante o exercício.

Contudo, tendo em vista tratar-se de impropriedade que, se reiterada, pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, duas medidas são necessárias.

A primeira é a expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais.<sup>6</sup>

A segunda é referente à necessária apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Castanheiras.

A corroborar a necessidade de implementação da medida sugerida, ressalta-se que a unidade técnica constatou expressivo crescimento do saldo da dívida ativa referente a “*Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo*” em decorrência, exatamente, de parcelamentos perante o Instituto de Previdência, consoante o seguinte excerto do relatório técnico (ID 939712):

Verificamos no quadro principal do Balanço Patrimonial (ID 905415) que **houve um aumento substancial das Obrigações Trabalhistas,**

<sup>6</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015), etc.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo no Passivo Não Circulante de R\$ 217.868,69 para R\$ 4.904.261,09**, que foi explicado no quadro 13 – Movimentação da Dívida Fundada, **informando que foram efetivados parcelamentos da dívida com o RPPS, gerando esse aumento** e conseqüentemente um aumento na dívida ativa tributária do município pela incorporação desses valores à dívida ativa do Instituto, quando consolidados estes valores verificamos o aumento expressivo da Dívida Ativa do Município. (Grifo nosso)

Além disso, apesar de haver nos autos declaração emitida pelo Instituto de Previdência de que, durante todo o exercício de 2019, deixou-se de repassar tão somente parte das contribuições patronais (R\$ 41.801,37), o “*Demonstrativo Consolidado de Parcelamento*”, constante às fls. 2 a 4 do ID 933645, indica que a dívida parcelada alcançou R\$ 500.155,96, referindo-se a valores não pagos desde o exercício de 2017.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e/ou multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário.

Tal entendimento foi firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.**

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCe n. 1694 de 20.08.2018)

Dessa forma, este órgão ministerial opina pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Castanheiras.

No ensejo, ressalte-se que a possibilidade de se realizar tal sindicância em autos apartados das contas de governo está prevista no art. 15 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO: *“O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados”*,<sup>7</sup> sendo que, neste caso, *“o Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso”* (parágrafo único do art. 15).

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade (ID 905411, fls. 40/41), *litteris*:

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

Contudo, não há como caminhar no mesmo sentido da opinião do controle interno, considerando a oposição das ressalvas indicadas pela unidade técnica.

<sup>7</sup> **Parágrafo único.** O Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A propósito, consta do relatório técnico que a unidade de controle interno não cumpriu determinação proferida pela Corte de Contas ao deixar de enviar relatórios quadrimestrais, *verbis*:

**vi) Acórdão APL-TC 0000410/2014, Processo 01504/2014, Item IV-** Determinar via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias in loco, examinando a legalidade das despesas realizadas, bem como remeta a esta Corte os relatórios quadrimestrais dentro do prazo;

**Situação:** Não atendido.

**Comentários:** Não consta no relatório de controle interno (ID905411) informações das auditorias realizadas pelo Controle Interno do Município, bem como, não foram localizadas informações do recebimento dos relatórios quadrimestrais de controle interno do Município de Castanheiras referente ao exercício de 2019, exceto o relatório do 3º quadrimestre de 2018, o qual foi encaminhado intempestivamente.

Nesse passo, necessário que sejam alertados o atual gestor e a atual Controladora Interna para que deem cumprimento integral às determinações proferidas pela Corte, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno.

Quanto aos demais pontos, especialmente as ressalvas apostas ao BGM, atinentes a inconsistências contábeis, dada a natureza específica da matéria, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 939712).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas prestadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) não recolhimento das contribuições patronais relativas ao exercício de 2019, no valor de aproximadamente R\$ 41.801,37, representando 4,8% do total devido no ano;

b) subavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,5 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31.12.2018, apresentando divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), bem como pela dedução do saldo registrado na conta "*Plano de Amortização*", correspondente ao déficit atuarial;

c) não atendimento a determinação exarada nas contas de exercício anterior, a saber: Acórdão APL-TC 0000410/2014, Processo n. 01504/2014, Item IV- Determinar via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoe as análises empreendidas nas prestações de contas, realizando auditorias *in loco*, examinando a legalidade das despesas realizadas, bem como remeta a esta Corte os relatórios quadrimestrais dentro do prazo; Situação: Não atendido.

II - pela expedição de determinação ao atual Prefeito e à atual Controladora Interna para que deem cumprimento integral as determinações proferidas pela Corte de Contas, notadamente quanto à elaboração/envio de todas as manifestações de alçada da unidade de controle interno;

III - pela expedição de alerta ao atual Prefeito quanto às consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1705/2020  
.....

**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, *per si*, a reprovação das contas anuais;

IV – pela instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras, no que toca ao item I, “a”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo.

É o parecer.

Porto Velho, 1º de outubro de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 1 de Outubro de 2020



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**